



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 41/2026

OUTROS - PLO Nº 108/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 108/2026

Ementa: “Dispõe sobre a garantia de observância do salário-mínimo nacional no vencimento básico dos servidores públicos municipais, institui mecanismos de transparência remuneratória e assegura o cumprimento da revisão geral anual no âmbito do Município de Ibitinga”.

Autor: Vereador César Urtado.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Legislativo n.º 108/2026, que “dispõe sobre a garantia de observância do salário-mínimo nacional no vencimento básico dos servidores públicos municipais, com a finalidade de instituir mecanismos de transparência remuneratória e de assegurar o cumprimento da revisão geral anual no âmbito do Município de Ibitinga”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo assegurar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibitinga, a garantia de que nenhum servidor público municipal perceba vencimento básico inferior ao salário-mínimo nacional, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho (art. 1º).

O art. 2º estabelece os conceitos de "vencimento básico" e "remuneração total" para fins de aplicação da lei.

O art. 3º veda a utilização de adicionais, gratificações, vantagens pessoais ou quaisquer parcelas acessórias para fins de complementação do salário-mínimo incidente sobre o vencimento básico.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo encaminhará relatório detalhado anualmente à Câmara Municipal contendo tabelas, identificações de referências, distinções remuneratórias, históricos de reajustes e estudos de impacto financeiro.

O art. 5º institui o dever do Poder Executivo de promover a revisão geral anual das remunerações dos servidores, prevendo a apresentação de justificativa formal na hipótese de descumprimento da data-base.

O art. 6º determina a disponibilização de informações, tabelas, estruturas remuneratórias e relatórios em portal eletrônico oficial.

O art. 7º delimita o caráter normativo, fiscalizatório e de transparência da lei, consignando que a proposta não implica em aumento automático de despesa e fixando a observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 8º é a cláusula de vigência (imediata).

No que tange ao seu aspecto formal, há óbice evidente, que decorre do art. 34, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga¹. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade – Município de Murutinga do Sul – Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2023 – Fixação de piso salarial aos servidores públicos municipais, vinculado ao salário mínimo – **Matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos**, como disposto no art. 24, § 2º, itens 1 e 4 da Constituição Estadual, aplicáveis por força do princípio da simetria e previsão do art. 144 – Vinculação do salário base ao salário-mínimo – Violação do art. 7º, IV da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 04 – Ação julgada procedente.

¹ Art. 34 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285432-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 004/2008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, QUE DISPÕE SOBRE O PISO MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - **INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - REAJUSTE AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 1 E 4, 115, INCISOS XI E XV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE E ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O **Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à remuneração dos servidores públicos**". "É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2021172-08.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que "Autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos, proventos e salários dos servidores ativos, inativos e titulares de emprego público, incorpora vantagens, concede convênio médico gratuito, e dá outras providências". **Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Ausência de previsão específica da fonte de custeio. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0184583-72.2013.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014)

A inconstitucionalidade está presente na íntegra da propositura em análise, à medida que aborda disciplina específica sobre vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.

No que tange às medidas de transparência, é imprescindível ressaltar que decorre da legislação nacional e de recomendações específicas do Tribunal de Contas do





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Estado de São Paulo o dever de publicidade, viabilizado por meios dos Portais de Transparência. Nesse sentido, os critérios que balizam tais Portais são estabelecidos pelas Cortes de fiscalização – que os utilizam, inclusive, para classificações como as que constam no Radar da Transparência².

Em outras palavras, a fixação de critérios diversos não contribui à maximização da transparência local.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 108/2026 é **inconstitucional e ilegal**, pois se afigura incompatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 9 de junho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

² Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>

